

KIPP, Theodor. *Tratado de Derecho Civil: Derecho des Sucesiones*. t. V. v. I. 8ª Ed. Barcelona: Bosch, 1951.

MONIER, Raymond. *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, Tome 1er, Éditions Domat Monchrestien: Paris, 1947.

MONTEIRO, Whashington de Barros. *Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações Segunda Parte*. v. 6. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. t. VIII. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, v. 3: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 28ª Ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2003

SCARRE, Chris. *Chronicle of the Roman Emperors*. Thames and Hudson: London, 1995.

SIMÃO, José Fernando. Análise das regras do contrato de sociedade quando da morte dos sócios e a vedação da existência de pacto sucessório, *Revista IMES*, jan/jun 2005.

## AFINAL: É NAMORO OU UNIÃO ESTÁVEL?

LUCIANO L. FIGUEIREDO<sup>1</sup>

Já sei namorar  
 Já sei beijar de língua  
 Agora só me resta sonhar  
 Já sei onde ir  
 Já sei onde ficar  
 Agora só me falta sair  
 Não tenho paciência pra televisão  
 Eu não sou audiência para a solidão  
 Eu sou de ninguém  
 Eu sou de todo mundo  
 E todo mundo me quer bem  
 Eu sou de ninguém  
 Eu sou de todo mundo  
 E todo mundo é meu também  
 Marisa de Azevedo Monte/  
 Arnaldo Augusto Nora Antunes Filho/  
 Antonio Carlos Santos de Freitas.

### 1. Introdução

São profícuos os debates, tanto doutrinários como jurisprudenciais, derredor dos exatos confins divisórios entre o namoro e a união estável.

A diferenciação, de fato, é complexa. Mormente em uma sociedade na qual os relacionamentos entre enamorados também levam a grande cumplicidade, inclusive com a prática sexual. Não raro, namoros geram filhos não planejados, entre pessoas que não persistem se relacionando e passam a ter contatos em virtude da filiação comum.

Prática sexual e filhos, portanto, há muito não se prestam como fator diferenciador entre namoros e união estáveis.

Infere-se, ainda, que os debates ganham maior notoriedade por duas claras percepções. *Primus*, por conta da amplitude social dos institutos, pois são corriqueiros namoros e uniões estáveis. *Secundus*, em razão da abissal diferença de tratamento jurídico, haja vista que a união estabilizada é hábil a ocasionar a formação de uma entidade familiar, com variadas consequências jurídicas – regime de bens, alimentos, sucessão, previdência... -, enquanto que o namoro, em regra, não gerará efeito jurídico algum.

<sup>1</sup> Sócio-Fundador do Luciano Figueiredo Advogados Associados. Doutorando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduado em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Coordenador Científico do IBDFAM/BA. Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito (FBD) e do Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Palestrante. Autor de Artigos Científicos e Livros Jurídicos. E-mail: luciano@lucianofigueiredo.adv.br.

Cotejando a doutrina e a jurisprudência, percebe-se que o posicionamento majoritário<sup>2</sup> encaminha-se no sentido da configuração da união estável ainda que não haja vontade manifesta e consciente dos envolvidos. Verifica-se a união estável como ato-fato jurídico, ao revés de negócio jurídico, sendo, por consequência, avolitiva.

Tanto o é que, majoritariamente, entende-se pela impossibilidade de afastamento da união estabilizada, acaso presentes os requisitos, mesmo quando haja manifestação de vontade expressa dos envolvidos no sentido de viverem um mero namoro. Ademais, entende-se, até mesmo, pela não configuração da união estável, ainda que haja contrato de convivência, acaso não estejam presentes os requisitos legais.

Trata-se, decerto, de situação curiosa. Isto, porque, *a priori*, o raciocínio deveria ser simples: em havendo uma declaração de vontade em desfavor da união estável, esta deveria ser afastada por ausência de *animus*, ensejando o relacionamento um mero namoro. Ao revés, o contrato de convivência ou declaração da união já deveria ser hábil a configurá-la. Ao que parece, o sistema foi invertido...

A linha da *quase presunção* de uma união estável funda-se, inicialmente, em uma equivocada visão do paradigma constitucional do direito civil, o qual conduz a uma publicização extrema, falando-se na incidência de normas cogentes em temas eminentemente privados, a exemplo das escolhas afetivas, formas de relacionamentos interpessoais e questões familiares. A publicização, inadvertidamente, adentra a privacidade, tema tão íntimo que fora elevado a cláusula pétrea dos direitos e garantias fundamentais, bem como a um direito da personalidade<sup>3</sup>.

Soma-se a isso a percepção de um segundo equívoco: o direito civil, progressivamente, perde o que há tanto tempo, suor e sangue construiu: a liberdade de ação. A autonomia - antes festejada e celebrada como um dos principais sustentáculos do direito privado - perde espaço para as *supostas questões* de ordem pública, tendo o seu campo de atuação, drasticamente, reduzido.

Será que, na leitura da autonomia, o senso comum teórico não deveria impor a observância de um regime de namoro aos relacionamentos, apenas configurando a união estável de forma excepcional, quando, inequivocamente, os envolvidos tenham declarado que vivem tal união estabilizada?

Atento a esta problemática, o escopo deste trabalho é buscar os exatos confins divisórios entre o namoro e a união estável. Para tanto, retratará, inicialmente, como está o atual estado da técnica no Brasil, perquirindo quando é união estável e quando é namoro. Posteriormente, avançará propondo um novo enquadramento da união estável, visionando a preservação do direito ao namoro.

## 2. Quando é União Estável?

O concubinato puro<sup>4</sup> - hodiernamente chamado, simplesmente, de união estável -, ingressou no ordenamento jurídico nacional através do Direito Previdenciário, mediante o

2 No decorrer do texto serão mencionados doutrinadores e julgados sobre as posições majoritária e minoritária.

3 Com efeito, percebe-se tratamento do tema no art. 5º, X, XI e XII da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 21 do Código Civil. Interessante verificar que tais redações trabalham com o caráter inviolável da intimidade, malgrado já haver algumas mitigações doutrinárias, a exemplo das famosas quebras de sigilo na persecução penal.

4 Antes da Constituição Federal de 1988 apenas havia de se falar em família no casamento. Relacionamentos extraconjugais eram denominados de concubinato. Este (concubinato) se submetia a um regime dual: a) concubinato impuro: entre pessoas impedidas de se casar e b) concubinato puro: entre pessoas desimpedidas de se casar. Hodiernamente, com a elevação da união estável a entidade familiar (art. 226 da CF), o sistema dual foi quebrado, falando-se apenas em concubinato na sua versão impura.

Decreto-Lei n. 20.465/31 (LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social). Naquele contexto fora conferido à companheira, à época ainda denominada de concubina, o direito de perceber pensão previdenciária.

O direito civil, muito conservador e guiado por uma ótica patrimonialista, apenas iniciou a tutela do então concubinato puro na seara das obrigações, quando reconheceu à companheira o direito a *indenização pelos serviços domésticos prestados*, com nítida tutela obrigacional.

Posteriormente, avançou o Direito Civil no tratamento do tema, ainda dentro da seara obrigacional, adotando a teoria da sociedade de fato. Adveio a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (STF), para a qual “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Verifica-se que, até então, existia uma proteção guiada pelo *patrimonialismo obrigacional*. As ações, inclusive, não eram de competência específica da Vara de Família, mas sim do Juízo Cível.

Apenas ao final do Século XX, com a Constituição Cidadã<sup>5</sup> de 1988, é que foi dignificada a união estável, ficando para trás a denominação concubinato puro. Passou a união estável a ser considerada uma entidade protegida pelo direito das famílias. Ato contínuo, duas leis surgiram regulamentando o comando constitucional - quais sejam: Lei 8.971/94 e Lei 9.278/96 -, deferindo aos companheiros direito a alimentos, regime de bens e sucessões.

Diuturnamente, sob o prisma legislativo, tem-se a união estável<sup>6</sup> como a convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, desimpedidos de se casar ou separados, com o intuito de estabelecer família. Há, no conceito, elementos objetivos - convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, desimpedidos para casar ou separados - e um subjetivo - intuito, animus de estabelecer família.

Veja-se que a caracterização da união estável não mais demanda a presença de um prazo mínimo, como outrora aconteceu no direito nacional<sup>7</sup>. De igual sorte, não se faz necessária a coabitação (*more uxorio*), a teor da súmula 382 do Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, e nem existência de prole em comum<sup>9</sup>.

No que diz respeito ao requisito da heterossexualidade, registra-se que há muito entende o Supremo Tribunal Federal ser a união homoafetiva uma entidade familiar e, por analogia, ser aplicável o mesmo regramento da união estável<sup>10</sup>.

5 A Constituição Federal de 1988 foi o diploma responsável por abrir os poros das famílias, passando a tutelar, no seu art. 226, a família fora do matrimônio. Rompeu o constituinte originário com a elevada influência católica, a qual durante grande lapso de tempo influenciou o direito a apenas legitimar a família casamentária. Reconheceu expressamente outros núcleos familiares, como a união estável e a família monoparental.

A doutrina, conduzida pelo artigo de Paulo Lôbo (2002), não demorou a reconhecer que a aludida enumeração constitucional é exemplificativa, inserindo outras modalidades familiares, como a anaparental, na feliz construção de Sérgio Resende de Barros (2002), a homoafetiva, dentre outras...

A família, antes vista como uma finalidade em si mesma, passa a ser verificada como instrumento, cujo escopo é a proteção do ser humano. Nessa trilha, reconhece o Poder Judiciário que o single forma uma família, para o fim de proteção do 6 Sobre o tema, confira o art. 1.723 do Código Civil.

7 A norma vigente no Brasil entre 1994 e 1996 (Lei 8.971/94) exigia, em seu art. 1º, o prazo de 5 (cinco) anos para configuração da união estável.

8 Afirma a Súmula 382: “A vida em comum sob mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. A expressão concubinato, referida na Súmula, refere-se à sua figura pura, hoje denominado de união estável.

9 Neste sentido firma o Superior Tribunal de Justiça que “A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência, duradoura e pública, ou seja, como notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito. (STJ, REsp 1.194.059/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.11.2012, DJe 14.11.2012).

10 Neste sentido colocam-se o paradigmáticos julgamentos da ADPF 132-RJ, Rel. Min. Ayres Britto, e da ADIN 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, ambas julgadas em 04 e 05.5.2011 e veiculadas no Informativo 625 do STF. Outrossim, digno

Na relação interpessoal a união estável pressupõe a observância de deveres bem próximos aos do casamento, como o de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos<sup>11</sup>.

O regime de bens da união estável, aplicável no silêncio das partes e como regra geral, é o da comunhão parcial, conforme norma supletiva do Código Civil<sup>12</sup>. Segue o legislador a mesma linha do casamento<sup>13</sup>. A norma é supletiva, pois é facultado às partes, mediante contrato escrito, estabelecer eficácia patrimonial diversa na união estável. O contrato apto à eleição do regime de bens na união estável denomina-se de contrato de convivência, sendo a medida substitutiva do pacto antenupcial, o qual diz respeito ao casamento<sup>14</sup>.

Ressalta-se, no particular, que malgrado a lei apenas exigir que o contrato de convivência seja por escrito, aconselha-se a sua confecção mediante escritura pública, com o escopo de minimizar os futuros debates sobre eventuais vícios de consentimento, a exemplo de dolo e coação. De mais a mais, interessa que o contrato de convivência seja averbado no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, para que haja a devida publicidade e os eventuais adquirentes dos imóveis demandem a vênua conjugal, sob pena de anulabilidade do ato<sup>15</sup>.

Pois bem. Da leitura dos requisitos hábeis a configurar uma união estável, uma pergunta se impõe: como, então, diferenciá-la do namoro?

A pergunta em questão ganha cada vez mais espaço diante de namoros que, progressivamente, gozam de alto nível de intimidade, continuidade e grande publicidade. Afinal, quando é namoro?

### 3. Quando é Namoro?

Uma das principais dificuldades enfrentadas no estudo da união estável é a sua diferenciação para o namoro.

Como já referenciado, os namoros – também chamados de uniões livres –, atualmente, tendem a ter requisitos objetivos muitos próximos, para não dizer idênticos, aos da união estável, com intimidade ímpar, comunhão de leitos e publicidade exacerbada.

Soma-se a isto a verificação de que a legislação não veicula parâmetros de diferenciação entre a união estável e o namoro, cabendo a doutrina e a jurisprudência a construção de tais elementos distintivos. O legislador apenas conceituou a união estável, não tecendo nenhuma linha sobre o namoro.

Sob o enfoque jurídico, namoros, em regra, são desprovidos de consequências jurídicas. *A priori* não acarretam partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, não geram

fixação de alimentos, direito sucessório, pensão previdenciária... Quando muito, adverte Rodrigo da Cunha Pereira<sup>16</sup>, é possível que o namoro leve a uma partilha patrimonial, fincada no direito obrigacional e com base na vedação ao enriquecimento sem causa, com olhos à aplicação da teoria da sociedade de fato<sup>17</sup>. Tal acontecerá quando os enamorados adquirem um bem em conjunto, com esforços comuns, e, com o término do relacionamento, necessitam partilhar o referido bem. Veja-se que a solução posta seria rigorosamente a mesma caso, ao revés de namorados, o bem tivesse sido adquirido, conjuntamente e com esforço comum, por dois amigos.

Nessa toada, é de importância ímpar a diferenciação entre a união estável – instituto que ocasionará enquadramento familiar e terá como consequências regime de bens, alimentos, sucessão, previdência... – e o namoro – instituto sem previsão legal expressa e desprovido, inicialmente, de consequências jurídicas, podendo, quando muito, gerar divisão patrimonial de bens comprovadamente adquiridos pelo esforço em comum.

Como, então, diferenciar?

Doutrina e jurisprudência, ao realizar a diferenciação entre os institutos, apegam-se ao elemento subjetivo – *animus* de constituir família –, na medida em que, repisa-se, boa parte dos namoros possuem os requisitos objetivos da união estável – convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, desimpedidos para casar ou separados.

Diga-se que tal distinção, fundada no requisito subjetivo, não nova. O Ministro Sálvio de Figueiredo<sup>18</sup>, em julgado histórico e paradigmático do Superior Tribunal de Justiça (STJ), datado de 2003, já a indicava, diferenciando o namoro da união estável no ténue objetivo de constituição de família, também denominado de *animus* de constituir família, *intuitu familiae* ou *affectio maritalis*.

No mesmo sentido, há muito, decide o Tribunal de Justiça Gaúcho<sup>19</sup>, asseverando que o namoro prolongado, mesmo como congresso íntimo, desenrolando enquanto as partes resolviam anteriores casamentos, não induz a união estável, ante a ausência do requisito subjetivo<sup>20</sup>.

Ocorre que o enfoque diferenciador neste requisito subjetivo descortina um problema técnico-probatório. Explica-se. Requisitos objetivos possuem prova, de certa maneira, clara. Em um mundo tão conectado, com tantas redes sociais e registros, a comprovação de uma

16 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2015. p. 202.

17 O embasamento jurídico está no art. 884 do Código Civil e seguintes, com base, como já mencionado, na vedação ao enriquecimento sem causa.

18 Isso que se observa no julgamento do REsp 474.962/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 23.09.2003, DJ 01.03.2004 p. 186, quando assevera o Relator que: [...] IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família.

19 Vide TJ/RS Ac. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 599.152.105. Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em 12.05.99.

20 Vide Ac. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 70013787536. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil. Julgado em 29.03.06. O mesmo Tribunal de Justiça Gaúcho asseverou, agora em outro julgamento, que “no caso em apreço, restou incontroverso, o próprio réu embargado não nega a existência do relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro mantido entre as partes. Contudo, faltou um requisito essencial para caracterizá-lo como união estável: inexistiu objetivo de constituir família. Com efeito, durante os longos anos de namoro mantido entre os litigantes, eles sempre mantiveram vidas próprias e independentes. Realizaram várias viagens juntos, comemoraram datas festivas e familiares, participavam de festas sociais e entre amigos, a autora realizava compras para a residência do réu – pagas por ele –, às vezes ela levava o carro dele para lavar, e consta que ela gozou licença-prêmio para auxiliar o namorado num momento de doença. Contudo, ainda que o relacionamento amoroso tenha ocorrido nesses moldes, nunca tiveram objetivo de constituir família. Isso porque ainda que ambos fossem livres e desimpedidos – ela solteira e ele separado – permaneceram administrando separadamente suas vidas. Embora a embargante auxiliasse o embargado realizando, às vezes, tarefas que o ajudavam na administração da casa dele, como por exemplo, fazer compras no supermercado, até tais compras eram pagas separadamente: ela pagava as dela, e as dele eram por ele pagas” (TJRS PROCESSO 70006361990, 4º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decisão de 13.08.2004).

de nota que além da aplicação, por analogia, das regras da união estável à união homoafetiva, tem-se como plenamente possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, como disciplina a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

11 Sobre o tema, confira o art. 1.724 do vigente Código Civil.

12 Sobre o tema, confira o art. 1.725 do Código Civil.

13 Vide o art. 1640 do Código Civil.

14 Sobre o pacto antenupcial, conferir o art. 1653 e ss. do Código Civil.

15 Registra-se que este vem sendo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se: “Alienação, sem consentimento do companheiro, de bem imóvel adquirido na constância da união estável. A invalidação da alienação de imóvel comum, fundada na falta de consentimento do companheiro, dependerá da publicidade conferida à união estável, mediante a averbação de contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência de união estável no Ofício do Registro de Imóveis em que cadastrados os bens comuns, ou da demonstração de má-fé do adquirente. REsp 1.424.275-MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 16.12.14. 3ª T. (Info STJ 554)”

eventual convivência pública, contínua e duradoura não costuma ser das mais complexas. Fotos de viagens, convites recebidos em nome do casal, declarações em redes sociais, *lives*... Entretanto, a prova do requisito anímico, subjetivo, é deveras dificultosa. Como saber se há, ou não, *animus* de constituir família?

A experiência demonstra que o conjunto probatório processual relativo ao *animus* envolve a percepção de projetos em comum, contas conjuntas, declaração de dependências em clubes sociais, imposto de renda, previdência pública e privada, casamento religioso sem efeitos civis, convívio social...

No campo doutrinário, afirma Maria Berenice Dias (2007, p. 172) que, na busca da intenção, deve ser analisado o nível de comprometimento do casal. Lembram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 449) que o *affectio maritalis* relaciona-se à intenção do casal de estar vivendo como se casados fossem, havendo tratamento recíproco como esposos e objetivos traçados em comum. Assevera Flávio Tartuce (2015, p. 319) que “entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*)”, perquirindo-se o que se denomina de posse de estado de casado.

Mas qual *animus* se deve provar? Deve ser um *animus* de constituir família nos dias de hoje, atual, ou basta a intenção, para o futuro, de constituição de uma família?

A intenção a ser provada é de ser família nos dias de hoje; ou seja: demanda-se *animus* atual de constituição de família para verificação da união estável. Assim, se há um projeto para o futuro de constituição de família, estaremos diante de um namoro. Se há uma família já constituída, em um projeto atual, há união estável.

Nessa esteira, aduz Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 202) que namoro é o relacionamento entre duas pessoas sem caracterizar uma entidade familiar. Pode ser, até mesmo, a preparação para constituição de uma família futura. Já na união estável, a família já existe. Justo por isto, assevera o autor, há namoros longos que nunca se transformaram em entidade familiar e relacionamentos curtos que logo se caracterizaram como união estável.

Como se percebe, a distinção prática não é das mais simples. Comprovar o *animus* em um processo, por si só, já é uma tarefa complexa. Apontar para o *animus* atual de ser família, em detrimento de uma intenção de família para o futuro, é uma tarefa *Hércules*...

O receio de banalização da união estável, atrelado ao tipo de *animus* que será necessário para sua configuração, fez com que o Superior Tribunal de Justiça criasse uma nova categoria relacional: o namoro qualificado. Este, segundo o Tribunal da Cidadania, habita o enquadramento do namoro, sem maiores desdobramentos jurídicos.

Entende-se por namoro qualificado uma relação que goza de publicidade, continuidade e durabilidade, na qual há, inclusive, *animus* de constituir família. Contudo, este *animus* é de constituição de uma família futura, e não atual. Tal fato, aduz o Superior Tribunal de Justiça, é o grande diferenciador para a união estável, instituto familiarista e que demanda *animus familiae* atual.

Em suma-síntese: no namoro qualificado os envolvidos desejam formar uma família para o futuro, estando, por exemplo, noivos. Já na união estável os envolvidos desejam formar uma família hoje, sendo, atualmente, família.

Seguindo a linha do dito, veja-se importantes trechos de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

“Na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela

peessoa formar uma entidade familiar. Nem por isso vão querer se manter refugiados, já que buscam um no outro a companhia alheia para festas e viagens, acabam até conhecendo a família um do outro, posando para fotografias em festas, pernoitando um na casa do outro, com frequência, ou seja, mantêm verdadeira convivência amorosa, porém, sem objetivo de constituir família.” O arresto destaca a intenção de constituição de família, o *animus familiae*, como fundamento essencial para união estável, eis que “A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC/2002, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre existência de união estável, mas tão somente informaram a existência de um relacionamento entre as partes. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não tem o escopo de serem família porque assim não quiseram seus atores principais. (Grifos nossos).

(STJ, REsp 1.263.015/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.06.2012, DJe 26.06.2012).

[...]

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. (Grifos nossos)

(STJ, REsp 1454643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, 3ª Turma, Pub. 10.03.2015).

[...]

2) A existência de “namoro qualificado” é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família; 3) A estabilidade do relacionamento

é externada pela durabilidade e continuidade da convivência com aparência de casamento e, na ausência de prova de que o casal tenha mantido convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família e, não simples namoro, ônus este que cometa à autora, não há como reconhecer a existência de união estável; 4) **Diante da inexistência de união estável, não há que se falar em partilha de bens compreendidos no período de eventual namoro qualificado.** (Grifos nossos)  
(STJ – Aresp 1119920 AP 2017/0142954-1. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 30.10.2017)

Mas diante de tantos namoros e uniões estáveis, aliado a confins divisórios tão tênues e de aferição demasiadamente complexa, fato gerador de inúmeras demandas judiciais e insegurança social, seria viável pensar em um modelo diverso? Haveria como reduzir os debates e dar mais exatidão as molduras institucionais do namoro e da união estável?

#### 4. Direito ao Namoro. Recategorização da União Estável.

Percebe-se, ao longo deste texto, o quão dificultoso – tanto sob o aspecto do direito material, como processual (prova) – a diferenciação entre o namoro e a união estável. Tal dificuldade decorre de uma premissa bastante difundida pela doutrina e jurisprudência nacionais; qual seja: o enquadramento da união estável como ato-fato jurídico real ou material. Explica-se.

Verifica-se o ato-fato jurídico, nas lições de Marcos Bernardes de Mello (2007, p. 134), quando “o suporte fático prevê uma situação de fato a qual, no entanto, somente pode materializar-se como resultante de uma conduta humana.” Arremata o autor, afirmando que “como o ato que está à base do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica o recebe como avolitivo, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem; não importa assim, *se houve, ou não, vontade em praticá-lo*”.

Nessa senda, ainda seguindo o posicionamento majoritário, emoldura-se a união estável como um ato-fato jurídico real (*Realakten*) ou material (*Tathandlungen*), no qual o ato volitivo não importa, mas sim o resultado gerado e emoldurado juridicamente.

Na linha do dito, Paulo Lôbo (2008, p. 152) firma ser a natureza jurídica da união estável de ato-fato jurídico, sendo, portanto, desnecessária qualquer manifestação de vontade para que produza seus efeitos. Segundo o autor, bastará a configuração fática para incidência das normas cogentes, restando verificada a união estável. Assim, defende ser possível a existência da união estabilizada mesmo diante da manifestação de vontade de uma, ou ambas as partes, afirmando a inexistência da união estável.

Ainda seguindo a tese majoritária, assevera Rodrigo da Cunha Pereira (2015) ser a união estável um ato-fato jurídico (ou ato real), não necessitando de vontade para que produza seus efeitos jurídicos. Basta sua configuração fática para incidência das normas constitucionais e legais cogentes, inferindo-se uma conversão da relação fática em jurídica.

Do dito, nos passos da linha majoritária, presentes a convivência pública, contínua e duradoura, aliado ao *animus* de constituir família, haverá a moldura da união estável, não demandando vontade expressa das partes. Ou seja: é possível, Estimado Leitor, que você esteja, hoje, em uma união estável e, sequer, conscientemente, saiba.

A posição majoritária vai além. Aduz, como dito, que ainda que exista declaração expressa das partes de que não vivem uma união estável (contrato de namoro), esta união estável poderá ser reconhecida pelo Poder Judiciário, acaso presentes os seus elementos de configuração. Retira a posição majoritária qualquer função às declarações de vontade realizadas pelos consortes, com o intuito de afastar o requisito subjetivo da união estável, a exemplo dos denominados contratos de namoro. Afinal, majoritariamente, enxerga-se a união estável como avolitiva.

Ainda na análise do tema, infere-se que na própria análise do contrato de namoro, alguns autores afirmam a sua invalidade, por ilicitude do objeto; outros falam em sua ineficácia, por ser a união estável um estado de fato; havendo ainda aqueles que mencionam apenas o seu não reconhecimento pelo direito, sequer adentrando a problemática de ser defeito de existência, validade ou eficácia.

Veja-se.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 641) aduz “ter o “contrato de namoro” uma eficácia relativa, pois a união estável é, como já enfatizado, um fato jurídico, um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 479) defendem que, malgrado a licitude do contrato de namoro – haja vista inexistência de vedação legal –, ele não é instrumento apto a afastar a eventual configuração de união estável, a qual é uma situação de fato. Logo, seria o contrato de namoro seria ineficaz.

Pablo Stolze Gagliano (2005) assevera ser de questionável validade o que usualmente vem sendo denominado de contrato de namoro. Arremata o autor que seria um contrato nulo, por invalidade de seu objeto, o qual seria ilícito. Funda-se na noção de ser a união estável uma situação de fato, reconhecida pelo direito, não sendo apta de ser afastada por uma mera declaração das partes.

Maria Berenice Dias (2015, p. 242) vaticina ser a natureza jurídica da união estável de ato jurídico, o qual emerge como fruto de uma vontade humana. Posteriormente, propugna a autora o não reconhecimento do contrato de namoro, sob pena de restar configurada uma fonte de enriquecimento ilícito para uma das partes, a qual construiu o patrimônio com a ajuda da outra e foi desfavorecida na meação, ao retirar-se do relacionamento. Arremata (2015, p. 261-261) afirmando que “o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico.”

Paulo Lôbo (2010, p. 173) ressalta que em virtude da dificuldade para identificação do trânsito da relação fática (namoro) para a relação jurídica (união estável), alguns profissionais da advocacia, instigados por seus constituintes, que desejam prevenir-se de consequências jurídicas, adotaram o que se tem denominado “contrato de namoro”. Se a intenção de constituir união estável fosse requisito para sua existência, então semelhante contrato produziria os efeitos desejados. Todavia, considerando que a relação jurídica de união estável é ato-fato jurídico, cujos efeitos independem da vontade das pessoas envolvidas, esse contrato é de eficácia nenhuma, jamais alcançando seu intento.

O raciocínio inverso também vem sendo aplicado.

O Superior Tribunal de Justiça já consignou que mesmo existindo um contato de união estável, devidamente assinado, acaso os requisitos da união estabilizada não estejam presentes, a relação deve ser significada como namoro, pois o elemento volitivo não deve ser considerado para configuração, ou não, da união estável. Cita-se:

[...]

Nessa ordem de ideias, pela regra da primazia da realidade, um “**contrato de namoro**” não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato a união tiver sido estável. A contrario sensu, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável o “contrato de união estável” celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico.

(STJ - AREsp: 1149402 RJ 2017/0196452-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/09/2017).

Mas seriam as saídas majoritariamente propostas hábeis a conferir maior segurança às relações privadas?

Entende-se, *data venia*, que não.

Como afirmar a presença de um requisito subjetivo quando as próprias partes o afastam no caso concreto, através de uma vontade livre e desembaraçada, mediante um instrumento contratual?

Ao revés, como afirmar que não há intenção de constituir família, desenquadrando o relacionamento de união estável para namoro, mesmo diante de um contrato regularmente celebrado apontando união estável?

Como desprestigiar a autonomia em um campo genuinamente privado – direito das famílias – e impor normas cogentes à revelia ou, até mesmo, a *contrario sensu* em relação à vontade manifestada?

Com efeito, uma das escolhas mais privadas do ser humano diz respeito a como se relacionar. Será que há interesse público hábil a justificar intromissão estatal, imposição de união estável e conferência de consequências jurídicas mesmo contra a vontade das partes?

Novamente, *data venia*, entende-se que não.

A solução a esta problemática demanda o reenquadramento da união estável, a deslocando do ato-fato para os negócios jurídicos.

Nos negócios jurídicos, recorda Marcos Bernardes de Mello (2007, p. 166), “a vontade é manifestada para compor o suporte fático de certa categoria jurídica, à sua escolha, visando à obtenção de efeitos jurídicos que tanto podem ser predeterminados pelo sistema, como deixados, livremente, a cada um”.

Um dos bons exemplos de negócios jurídicos são os contratos, incluindo-se, para os que aderem à teoria contratualistas do matrimônio, o casamento. Na mesma linha poder-se-ia caminhar com a união estável – hoje chamada, por tantos, de casamento de fato.

Com efeito, a expressão casamento de fato vem sendo bastante utilizada pela doutrina e jurisprudência, havendo uma progressiva aproximação entre os institutos da união estável e do casamento. Exemplifica-se com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup> que, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil – responsável por regular o regime sucessório da união estável – e passou a aplicar, por analogia, as regras do regime sucessório do cônjuge. T tamanha aproximação, seguramente, permite também aproximar os institutos no que tange a sua natureza jurídica, sendo revisitada a união estável como negócio jurídico, assim como é visto o matrimônio.

21 Vide os Res 646721 e 878694, dos quais decorreram a seguinte tese de repercussão geral “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil”.

Dessa forma, a configuração da união estável demandaria manifestação de vontade expressa do *animus* de constituir família. Além disso, manifestações expressas de inexistência do *animus* seriam aptas, a priori, para afastar a união estável, salvo raras hipóteses, como a presença de vícios de consentimento, fraudes...

Na esteira do dito, a presunção seria que os relacionamentos são de namoro, podendo, até mesmo, ser qualificados, quando os enamorados projetam, para o futuro, a constituição de uma família. D’outra banda, quando desejarem as partes adentrarem em união estável, devem externar a sua vontade, constituindo o *animus familiae* atual. Se, ao revés, não desejam união estável, por não se entenderem como família hoje, podem manifestar, inequivocamente, sua vontade de vivenciarem um mero namoro.

Retoma-se, aqui, a plena autonomia dos atores envolvidos em um relacionamento, que podem tomar *as rédeas* da sua vida privada e melhor enquadrar o seu desejo conjunto na moldura familiar que melhor lhes aprouver: namoro, união estável ou casamento.

Finda o enquadramento automático e avolitivo da união estável - o qual retrata publicização injustificada e indevida intromissão estatal na autonomia - e evita-se, para quem não deseja, a conferência de consequências jurídicas - como alimentos, regime de bens, sucessão, previdência. Outrossim, rechaça-se conferência de união a quem, sequer, sabe vivenciar tal situação jurídica ou, até mesmo, declarou não ter desejo de vivencia-la.

Nas situações em que houver um contrato de namoro, decorrente de vontade livre e consciente, a não configuração da união estável privilegiará institutos basilares do contrato, a exemplo da boa-fé, afastando o nefasto comportamento contraditório – *nemo postest venire contra factum proprium* – e a quebra de confiança.

Por fim, enfim, poderão os que assim desejarem, simplesmente, namorar. É restabelecido o direito ao namoro e o espaço íntimo de cada ser, que, livremente, escolherá o seu modelo familiar. Ademais, aqueles que desejarem vivenciar uma união estável, com todas as suas consequências jurídicas, poderão, simplesmente, declarar o desejo, emoldurando-se na união estabilizada.

O sugerido não encontra óbice no texto legislado nacional, ao passo que o legislador não fez o enquadramento da união estável em ato-fato ou negócio jurídico, sendo a missão doutrinária e jurisprudência. A solução do tema, portanto, não demandará. Sequer, modificação legislativa, mas apenas alteração de opinião, sendo de *lege lata*.

## 5. Conclusões.

Como posto, o tema-problema em análise é: Como diferenciar o namoro da união estável?

A questão, como dito, tem grande impacto social e jurídico. Social por serem namoros e uniões estáveis institutos de grande aplicação prática. Jurídico em virtude da união estável ocasionar vários desdobramentos – regime de bens, sucessão, pensão previdenciária, alimentos ... -, enquanto que o namoro é fato atípico, sem consequências jurídicas e, quando muito, hábil a ocasionar mera partilha dos bens adquiridos pelo esforço em comum, de acordo com a teoria da sociedade de fato e vedação ao enriquecimento sem causa.

Hodiernamente, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, a união estável é um ato-fato jurídico real, sendo, por conseguinte, avolitiva. Uma vez configurados os requisitos legais – convivência pública, contínua e duradoura, entre desimpedidos de se casar ou separados, com *animus* de constituir família – ter-se-á uma união estável, independentemente de vontade das partes.

Logo, mesmo que haja declaração expressa visando afastar a união estável – um contrato de namoro –, ou, até mesmo, declaração expressa informando haver uma união estável – declaração de união estável e/ou contrato de convivência –, tais declarações não devem preponderar, se verificados, ou não, na situação de fato, os requisitos da união estável.

No que tange à diferenciação entre o namoro e a união estável, afirma a linha majoritária que residirá na *animus* de constituir família. Como consabido, atualmente os namoros gozam de intimidade e publicidade ímpares, inclusive com comunhão de leitos. Ademais, namoros costumam ocasionar convivências públicas, contínuas e duradouras, com até mesmo *animus* de constituir uma família para o futuro – quando serão denominados de namoros qualificados.

Nessa toada, a diferenciação entre a união estável e o namoro é que naquela (união estável) o *animus* de constituir família há de ser atual – hoje os conviventes já formam uma família –, enquanto que, no namoro, tal *animus* será futuro – enamorados em um namoro qualificado desejam ser uma família no futuro, podendo estar, até mesmo, noivos.

A distinção proposta pela linha majoritária gera abissais dificuldades práticas, em especial de provas processuais e delimitação dos exatos confins institucionais divisórios. Essa zona cinzenta ocasiona insegurança jurídica e inúmeras ações, com largo e dificultoso debate sobre o tema.

O Poder Judiciário acaba sendo convocado a analisar os restos do amor, buscando fotos de viagens, convites recebidos em nome do casal, declarações em redes sociais, *lives...* entretanto, a prova do requisito anímico, subjetivo, ainda assim, segue como sendo de dificuldade ímpar.

Além de insegura, a linha majoritária em tela não privilegia a autonomia dos atores envolvidos no relacionamento – elemento basilar do direito civil e conquistado a tanto sangue, suor e lágrimas –, em detrimento de uma indevida publicização, com imposição cogente de uma moldura familiar sem interesse público justificador.

Pessoas, sem manifestar vontade expressa, são lançadas em uma união estável, sem, sequer, saber. Pior. Pessoas com vontade expressa de não vivenciarem uma união estável, são emolduradas em uma união estável. Ou, ainda pior, pessoas que declararam viver em uma união estável são juridicamente reconhecidas como meros namorados.

A solução desta problemática parte na mudança da premissa de enquadramento da união estável, a deslocando de ato-fato para negócio jurídico, em prestígio à manifestação de vontade dos envolvidos.

Equipare-se, em certa medida, a constituição da união estável – casamento de fato – ao casamento, demandando vontade expressa e inequívoca, mas não necessariamente formal.

Contempla-se a autonomia em tema privatístico tão sensível – relacionamento familiar –, possibilitando aos envolvidos decidir em qual entidade familiar desejam se encaixar: namoro, união estável ou casamento.

Afasta-se a indevida publicização em tema nitidamente privado, não sendo imposto instituto com amplas repercussões jurídicas, como regime de bens, alimentos, sucessões e previdência.

Percebe-se a contemplação da intervenção mínima, em atenção ao direito de família mínimo<sup>22</sup> e preservação da intimidade. Decerto, família traduz o espaço de privacidade e intimidade por excelência. Talvez não haja tema mais particular do que os pertinentes às relações existencialistas familiares.

Presume-se o *fato atípico* do namoro, o qual, a priori, não terá consequências jurídicas e, quando muito, ocasionará apenas e tão somente a divisão de bens onerosamente adquiridos em conjunto, em virtude da formação de uma sociedade de fato e findado na vedação ao enriquecimento sem causa.

<sup>22</sup> Sobre o tema, indica-se a leitura da obra *Direito de Família Mínimo*, de Leonardo Barreto Moreira Alves (2010).

Doutra banda, o sugerido não encontra óbice no texto legislado nacional, posto que o legislador não fez o enquadramento da união estável em ato-fato ou negócio jurídico, sendo a missão doutrinária e jurisprudência. A solução do tema, portanto, não demandará modificação legislativa, mas apenas mudança de opinião, sendo de *lege lata*.

Com essas condutas, descortinará o Direito Civil nacional um caminho de maior liberdade e segurança, no qual os envolvidos serão, efetivamente, os atores principais de suas escolhas afetivas e terão, em suas mãos, as *rédeas* da sua vida privada.

## Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: A Possibilidade de Aplicação e o Campo de Incidência da Autonomia Privada no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAGÃO, Alexandre Santos. A “Supremacia do Interesse Público” no Advento do Estado de Direito e na Hermenêutica do Direito Público Contemporâneo. In SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel. (org.). **Interesses públicos x interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.171-215

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. Reflexões sobre a autonomia negocial. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (coord.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.407-423.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. 2002. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>>. Acesso em: 24 maio 2007.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 175/2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 474.962/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. J. em 23.09.2003. DJ 01.03.2004.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.194.059/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Massami Uyeda. j. 06.11.2012. DJe 14.11.2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.263.015/RN. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.06.2012, DJe 26.06.2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.424.275-MT. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 16.12.14. Info STJ 554.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1454643/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellize. DJ10.03.2015

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AResp 1119920 AP 2017/0142954-1. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 30.10.2017

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AREsp: 1149402 RJ 2017/0196452-8. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data de Publicação: DJ 15/09/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 132-RJ. Rel. Min. Ayres Britto, j. 04.05.2011. ADIN 4277/DF. J. 05.05.2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 646721 e 878694.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Ac. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 599.152.105. Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em 12.05.99.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. TJRS PROCESSO 70006361990, 4º Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decisão de 13.08.2004.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Ac. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 70013787536. Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil. Julgado em 29.03.06.

CABRAL, Érico de Pina. A “**Autonomia**” no **Direito Privado**. Revista de Direito Privado, a.5, n. 19, jul./set., 2004

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 177 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil. Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6. Direito de Família, 2011, p. 641.

LÓBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navegandi**, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=507>>. Acesso em: 03 maio 2004.

\_\_\_\_\_. Entidades familiares constitucionalizada: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, nº 12:40-55, jan/mar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Famílias**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Famílias**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito de Família**. 1ª ed. São Paulo: Forense, 2008.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. Plano da Existência. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral**. Tomo III. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

NALIN, Paulo. A autonomia privada na legalidade constitucional. In: \_\_\_\_\_. (coord.). **Contrato e Sociedade: a autonomia privada na legalidade constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006, v.2, p. 15-45.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. 1. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PRATA, Ana. **A Tutela Constitucional da Autonomia Privada**. Coimbra: Almedina, [1982?].

STOLZE, Pablo. Contrato de Namoro. In: **Juspodivm**. 2005. Disponível em [http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_225.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_225.html). Acesso em: 08.07.09.

STRENGER, Irineu. **Da autonomia da vontade**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2000

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Vol. 5. Direito de Família, 11. ed. São Paulo: Forense, 2015.

TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v.I.